



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012283/2003-54
Recurso nº 507.868 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.884 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF - Pedido de restituição
Recorrente PAULO SÉRGIO NORMANDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

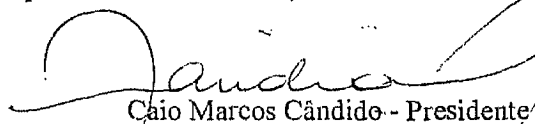
LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

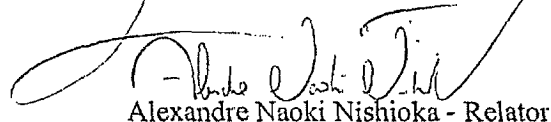
“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária” (Súmula CARF n. 2).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 05 JAN 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Odmir Fernandes, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68/69) interposto, em 11 de maio de 2009, contra o acórdão de fls. 62/65, do qual o Recorrente teve ciência em 16 de abril de 2009 (fl. 67, verso), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de restituição de IRRF no valor de R\$ 35.890,10, formulado sob a seguinte justificativa:

“No ano calendário de 2002, resgatei da SISTEL, CNPJ 00.493.916/0001-20, o valor de R\$ 162.537,50 e tive uma retenção na fonte de R\$ 40.043,93: Uma parte desses recursos foi transferida para o Brasilprev. Neste ano de 2003, realizei um resgate de R\$ 133.586,41 do plano de aposentadoria PGBL do BrasilPrev (108.000,00 do fundo FIX IV e de R\$ 25.586,41 do fundo Composto 20 IV). Deste resgate, foram retidos tributos da ordem de R\$ 35.890,10 (R\$ 28.853,84 do fundo FIX IV e de R\$ 7.036,26 do fundo Composto 20 IV).

No meu entendimento, está havendo bitributação, uma vez que a origem dos recursos que constituem a base tributária é a mesma.”

A Recorrida manteve o despacho decisório de fls. 42 e seguintes, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

TRANSFERÊNCIA DIRETA ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETENÇÃO.

A transferência direta de reservas entre entidades de previdência privada não se configura como fato gerador do Imposto de Renda desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano.

Solicitação Indeferida” (fl. 62).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 68/69, afirmando, em apertada síntese, que o referido acórdão foi proferido com violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (juntando farta doutrina nesse sentido), em que pese ter seguido a ótica da legalidade, uma vez que ficou um ano e meio desempregado (de 15/12/2001 a 9/6/2003) e que suas despesas foram custeadas, nesse período, por outras receitas que não possuíam origem produtiva.

Ademais, como forma de comprovação, aduziu que: “Em 14.12.2001 fui demitido da Telemar e no ajuste da declaração de 2002, ano-base 2001, apontei rendimentos tributáveis de R\$ 145.445,23, referente à atividade laborativa. No ano de 2002, baseado em meus extratos bancários, recebi rendimentos da Fundação SISTEL de R\$ 122.492,55 (referente ao resgate), da Telemar R\$ 5.918,88 (referente à participação nos lucros de 2001) e do CEFET R\$ 1.346,83 (referente ao trabalho de professor). Em 10.6.2003 tomei posse como analista do Banco Central do Brasil, tendo recebido em 2003 rendimentos de R\$ 21.672,35 dessa fonte.

Nesse mesmo ano, recebi R\$ 8.150,02 do CEFETCE, R\$ 36.639,35 da Fundação SISTEL e R\$ 133.586,41 do BRASILPREV (os grifos referem-se a trabalho produtivo)", o que demonstra o decréscimo de seus rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O Recorrente argüiu em sua peça recursal, como cerne da questão, a violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como, em sua manifestação de inconformidade de fls. 42/46, a ocorrência de *bis in idem*, princípio geral de Direito, cuja prática seria vedada pelos arts. 145 e 150 da Constituição Federal.


Ocorre, todavia, que não compete a este órgão de julgamento afastar a aplicação da lei, com base em suposta inconstitucionalidade.

Aliás, tal entendimento restou sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se verifica do enunciado da Súmula n.º 2, *in verbis*:

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 01 de dezembro de 2010


Alexandre Naoki Nishioka